



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de ilegalidade no julgado da Corte estadual, por supostamente não examinar teses defensivas, já foi objeto de inúmeros *habeas corpus* impetrados em favor do Agravante, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Embora o Agravante sustente que as impetrações são diversas, pois nesta se impugna omissão na análise de outras teses defensivas, a alegação de contrariedade aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal é precipuamente a mesma.

3. Friso que já foi firmada a impossibilidade de anular a condenação porque se verifica que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)

AGRAVANTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYLTON LUIZ FERREIRA contra a decisão monocrática que proferi às fls. 181-183, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DO HC N. 551.459/SP. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

Consta dos autos que, em 13/02/2017, o Paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 330, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Isso porque ocultou, em proveito próprio, a quantia de R\$ 410.719,00 (quatrocentos e dez mil setecentos e dezenove reais), que sabia ser produto de roubo, o qual investigava na condição de Policial Civil, bem como desobedeceu à ordem legal de funcionário público durante a busca e apreensão em seu apartamento.

O Tribunal *a quo*, no dia 11/09/2018, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

Opostos embargos de declaração pela Defesa, foram eles rejeitados, em 04/10/2018.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos no juízo de prelibação. O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido, em decisão mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e transitada em julgado no dia 18/11/2019. No Supremo Tribunal Federal o ARE n. 1.245.138/SP não foi conhecido, em decisão transitada em julgado no dia 07/04/2020, consoante informa o endereço eletrônico da Suprema Corte.

No presente *habeas corpus*, impetrado em 21/02/2020, a Impetrante sustenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acórdãos da Corte *a quo* proferidos em sede de apelação e embargos declaratórios incorreram em uma série de vícios de fundamentação, mormente sobre as teses defensivas que comprovariam a inocência do Paciente. Aduz, ainda, que a única tese enfrentada no acórdão foi a referente ao vício na perícia do dinheiro apreendido.

Busca, assim, a anulação do julgamento.

Não conheci do presente *habeas corpus*, pois não cabe a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação sobre o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O Agravante repisa os argumentos da petição inicial e aduz que (fls. 188-190):

"sobre o fato do dinheiro ter sido apresentado por pessoas diversas das que constam nos autos, o v. acórdão do TJSP nada disse, muito embora tal vício tenha sido prequestionado (DOC. 4).

Da mesma forma o TJSP não se manifestou sobre o resultado da apreensão, que não condizia com o que realmente foi apreendido.

As incongruências entre os valores apreendidos e os laudos foram levadas no julgamento de apelo conforme fls. 566/567 dos autos (DOC. 7).

A defesa ainda demonstrou que o dinheiro do agravante foi possivelmente misturado com o dinheiro de outro policial (DOC. 8), pois o valor não tinha consonância entre o que foi apreendido e o que foi periciado.

Em suas razões de apelo (DOC. 9) a defesa técnica ainda alegou que houve a inversão do ônus da prova, e ela provou que tais dinheiros não eram provenientes do cofre da empresa Protege.

Ora, se não haviam dólares americanos dentro do cofre da empresa Protege na data do roubo, conforme B.O. nº 67/2016 (DOC. 10), então porque tais dinheiros seriam da empresa? O Juiz pode dar os dólares de brinde?

Data maxima venia, essa argumentação tem que ser respondida.

Da mesma forma a col. 03ª Câmara criminal do TJSP tinha que enfrentar o fato de não existirem valores embalados com elástico dentro da empresa Protege na data do roubo; não existiam valores embalados com filme do tipo magicpack; não existia dinheiro solto ou com a ordem de meio milheiro (500 cédulas) por pacote; e não foram levados malotes de 10 (Dez) reais.

Como as provas apresentadas pela defesa não foram analisadas, foram opostos embargos de declaração perante o TJSP (DOC. 11 e 12).

Os embargos foram rejeitados pelo TJSP (DOC. 3) inviabilizando os recursos da defesa.

Como o tribunal a quo não enfrentou todas as questões arguidas pela defesa técnica, o v. acórdão tornou-se eivado de nulidades.

Com a devida vênia, a origem probatória da aventada receptação encontra-se absolutamente viciada devido à quebra de custódia da prova.

Isso fica mais evidente porque, com o pacote anticrime, entrou em vigor o art. 158-B, incisos I a X, que disciplinam toda cadeia de custódia da prova, do seu reconhecimento ao seu descarte.

O que se depreende do presente caso foi a inobservância, por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do órgão técnico científico e pelos condutores da ocorrência, com relação ao isolamento, coleta, acondicionamento e recebimento.

Isso resta desnudado até mesmo pela imprecisão com relação aos supostos valores apreendidos que não matem relação com o resultado dos laudos periciais, o que demonstra a quebra da cadeia de custódia da prova, em contrariedade e negativa de vigência ao art. 158-B, I ao X do CPP, motivo pelo qual se argui a nulidade ab initio do feito.

Por fim, cabe esclarecer que em data recente os próprios policiais condutores da ocorrência prestaram depoimento informando que a busca foi realizada sem objetivo definido, dentre muitas irregularidades que serão apresentadas no recurso apropriado a seu tempo."

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que a Turma se pronuncie sobre a questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.974 - SP (2020/0043849-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DEFENSIVA LEVANTADA NAS RAZÕES DE APELO E RENOVADA NOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de ilegalidade no julgado da Corte estadual, por supostamente não examinar teses defensivas, já foi objeto de inúmeros *habeas corpus* impetrados em favor do Agravante, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça nova manifestação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Embora o Agravante sustente que as impetrações são diversas, pois nesta se impugna omissão na análise de outras teses defensivas, a alegação de contrariedade aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal é precipuamente a mesma.

3. Friso que já foi firmada a impossibilidade de anular a condenação porque se verifica que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

A alegação de ilegalidade no julgado da Corte estadual, por supostamente não examinar a tese defensiva de nulidade da perícia, já foi objeto dos autos do HC n. 551.459/SP, um dos inúmeros impetrados em favor do Agravante, em decisão monocrática da minha lavra, confirmada em sede de agravo regimental pela Sexta Turma, em acórdão de seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEÇA SEQUER MENCIONADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa. Isso porque o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

2. No caso, o Tribunal estadual afirma que o mencionado laudo pericial, ainda que tardiamente juntado, sequer foi considerado para o juízo condenatório, e a Parte Impetrante não demonstrou a efetiva existência de prejuízo, ônus que lhe competia. Na verdade, pretende-se afastar a condenação porque o laudo pericial demonstraria que a quantia em dinheiro encontrada na casa do Réu não era fruto de roubo, o que demanda, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio nesta via.

3. Verifica-se, outrossim, que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os aclaratórios opostos pela Defesa. A propósito, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal a quo solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Agravo regimental desprovido." (DJe 02/06/2020).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, o julgado acima transcrito é objeto de recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal, competente para análise da matéria.

Embora o Agravante sustente que as impetrações são diversas, pois nesta se impugna omissão na análise de outras teses defensivas, a alegação de contrariedade aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal é precipuamente a mesma.

Friso que já foi firmada a impossibilidade de anular a condenação, porque se verifica que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Na verdade, mais uma vez a impetração pretende afastar a condenação pelo crime de receptação porque não há provas de que a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em dinheiro encontrado na casa do Réu era fruto de roubo por ele investigado, mas proveniente da venda de imóvel do Acusado.

Tal tese foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, já que o Réu sequer soube informar o nome do comprador do imóvel e os funcionários da empresa roubada puderam afirmar, pela numeração da cinta que envolvia as notas encontradas na casa do Acusado, que o montante pertencia à vítima.

Assim, para acolher a tese de nulidade seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que, ainda que a Defesa entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. [...]

Agravo improvido." (AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

Portanto, a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo motivo para ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0043849-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 562.974 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114157020168260114 114157020168260114

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIAN AREDE LINO
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYLTON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LILIAN AREDE LINO - SP355601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.